



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.683 DE 2009 (do Sr. MAURO NAZIF)

Altera a Lei nº 10.177, que "dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA (do Sr. MOISÉS AVELINO)

Acrescente-se ao artigo 3º da Lei 10.177/2001, modificado pelo artigo 1º do PL 5.683/2009, os seguintes incisos:

Art. 1º...

Art. 3º...

...

V – capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização;

VI – devolução das taxas de análise crédito cobradas pela instituição financeira;

VII – manutenção do valor da contrapartida prevista por parte do mutuário quando da apresentação do projeto, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado.

Justificativa

O recrudescimento dos impactos negativos da crise financeira internacional afetou a atividade econômica do nosso país no final de 2008 e no início de 2009, com implicações sobre o nível de renda e de emprego da população.

Ciente de tais implicações, o Governo vem adotando um amplo conjunto de medidas anticíclicas, com vistas a minorar os efeitos da crise internacional e a resguardar, via manutenção do nível de atividade econômica, os ganhos na qualidade de vida dos brasileiros obtidos nos últimos anos.

Em que pese a adoção desse conjunto de medidas, permanecem desassistidos alguns nichos de mercado que têm importância para as economias locais e para geração ou manutenção dos níveis de emprego e renda. A redução da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

taxa de juros das linhas de financiamento dos Fundos Constitucionais gera incentivo adicional direto à demanda interna e ao desenvolvimento regional.

A redução dos encargos financeiros, como a subvenção econômica a empréstimos efetuados pelo BNDES, atua de forma a incentivar as empresas a retomarem os investimentos, de forma a gerar crescimento econômico de longo prazo.

Entretanto, as recentes reduções dos encargos financeiros de empréstimos contratados junto ao BNDES comprometeram consideravelmente a competitividade dos Fundos Constitucionais, reduzindo consequentemente o estímulo dos Fundos na promoção do desenvolvimento regional, que devem garantir condições mais favoráveis para o crescimento de regiões menos desenvolvidas.

Nesse sentido, além de reduzir os encargos financeiros de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, deve ser assegurado pelo PL 5.683/2009:

- capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização;
- devolução das taxas de análise crédito cobradas pela instituição financeira; e
- manutenção do valor da contrapartida prevista por parte do mutuário quando da apresentação do projeto, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado.

A capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização, e a devolução das taxas de análise de crédito cobradas pela instituição financeira tem, portanto, como objetivo não apenas reduzir o elevado custo de financiamento que limita o crescimento do setor produtivo, mas também assegurar um tratamento efetivamente diferenciado para as regiões menos desenvolvidas do país, de modo a elevar a qualidade de vida de sua população e reduzir o gap que as separam dos estados do Sul e do Sudeste. Além disso, deve ser mantido o valor da contrapartida prevista por parte do mutuário quando da apresentação do projeto, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado, sob o risco de prejudicar ainda mais os mutuários menos capitalizados, que já não contam com recursos próprios compatíveis com suas necessidades de expansão e de capital de giro e que sofrem com a restrição de acesso a crédito a custo razoável.

Sala das Comissões, de 2009.

Deputado Moisés Avelino